

Funções e carreiras	Sede Delegação	Distritos				
		Cuamba	Mandimba	Lago	Outros	Total
Carreira esp. do Ministério do Trabalho:						
Assistente téc. prof. adm. do trabalho	10	2	2	2	2	18
Carreira de reg. esp. não diferenciado:						
<i>Subtotal</i>	10	2	2	2	2	18
<i>Total</i>	55	7	7	7	7	83

Quadro de pessoal provincial sectorial
Província de Cabo Delgado

Funções e carreiras	Sede Delegação	Distritos				
		fontepuez	M. Praia	Macomia	Outros	Total
Chefe do Departamento Provincial	1					1
Chefe da Repartição Provincial	3					3
Chefe de Secção Provincial	4					4
Director Distrital		1	1	1	1	4
<i>Subtotal</i>	8	1	1	1	1	12
Carreiras de regime geral:						
Assistente técnico	21	2	2	2	2	29
Auxiliar administrativo	16					16
Agentes de serviço	6	2	2	2	2	14
<i>Subtotal</i>	43	4	4	4	4	59
Carreira esp. do Ministério do Trabalho:						
Assistente téc. prof. adm. do trabalho	15	2	2	2	2	23
Carreira de reg. esp. não diferenciado						
<i>Subtotal</i>	15	2	2	2	2	23
<i>Total</i>	66	7	7	7	7	94

MINISTÉRIO DO TURISMO

Diploma Ministerial n.º 126/2000 de 13 de Setembro

O Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, cria o Ministério do Turismo, tendo o Decreto Presidencial n.º 9/2000, de 23 de Maio, definido as suas atribuições e competências como sendo a direcção, planificação e execução das políticas nos seguintes domínios:

- Actividades turísticas;
- Indústria hoteleira e similar;
- Áreas de conservação para fins do turismo.

A realização eficaz destas atribuições e competências torna necessário que se definam, através de estatuto orgânico específico, as estruturas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e de trabalho.

Nestes termos, após a aprovação do estatuto orgânico pelo Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 4 de Abril, determino:

Único. É publicado o estatuto orgânico do Ministério do Turismo que faz parte integrante do presente diploma.

Ministério do Turismo, em Maputo, 29 de Agosto de 2000.— O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a realização das suas atribuições e competências, o Ministério do Turismo está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Actividades Turísticas;
- b) Indústria Hoteleira e similar;
- c) Áreas de Conservação para fins de Turismo;
- d) Inspeção do Turismo.

SECÇÃO II

Estrutura

ARTIGO 2

O Ministério do Turismo tem os seguintes órgãos:

1. A nível central:

- a) Direcção Nacional do Turismo;
- b) Direcção Nacional das Áreas de Conservação para fins Turísticos;
- c) Direcção de Promoção Turística;
- d) Direcção de Planificação e Cooperação;
- e) Inspeção Geral do Turismo;
- f) Departamento dos Recursos Humanos;

- g) Departamento de Administração e Finanças;
 - h) Departamento Jurídico;
 - i) Gabinete do Ministro.
2. A nível local, de acordo com o grau de desenvolvimento da actividade do sector, o Ministério do Turismo terá os seguintes órgãos:
- a) Direcções ou serviços provinciais;
 - b) Direcções ou serviços distritais.
3. O Ministério do Turismo tem as seguintes instituições tuteladas:
- a) Fundo Nacional do Turismo;
 - b) Hotel Escola Andalucia.

SECÇÃO III

Funções dos órgãos

ARTIGO 3

São funções da Direcção Nacional do Turismo:

- a) Orientar, disciplinar e apoiar o desenvolvimento da actividade turística, da indústria hoteleira e similar;
- b) Apresentar propostas de política e estratégias de desenvolvimento do turismo;
- c) Definir tipos de estabelecimentos para equipamento hoteleiro de cada zona (hotéis, pensões, pousadas, estalagens, albergues de passagem, restaurantes, cafés, casas de chá, botequins e outros similares), de harmonia com as características e exigências do ambiente e promover a sua construção e exploração;
- d) Analisar as condições gerais de funcionamento dos sectores de hotelaria e similares e propor as medidas necessárias à promoção da oferta de serviços e sua melhoria constante, adequando-se aos níveis e exigências do turismo internacional;
- e) Promover acções que conduzam ao aumento da qualidade de serviços e competitividade da indústria turística e hoteleira;
- f) Apresentar propostas de formulação, revisão e actualização da legislação do sector;
- g) Analisar e propor a aprovação de estudos e projectos referentes a unidades turísticas, hoteleiras e similares bem como controlar as respectivas obras de construção ou reabilitação;
- h) Licenciatar o exercício das actividades da indústria turística, hoteleira e similar, bem como aprovar e visar, nos termos regulamentares, as respectivas tabelas de preços;
- i) Certificar os gerentes de estabelecimentos turísticos, hoteleiros e similares nos termos regulamentares;
- j) Aprovar os itinerários e pacotes turísticos e velar pelo seu cumprimento;
- k) Manter actualizado o inventário e cadastro da oferta de actividades turísticas e de prestação de serviços;
- l) Colaborar com os órgãos competentes na inventariação dos valores turísticos necessários à elaboração de cartas turísticas do País;
- m) Promover a criação de comités locais de turismo.

ARTIGO 4

São funções da Direcção Nacional das Áreas de Conservação para fins turísticos:

- a) Apresentar propostas de estratégias de desenvolvimento de ecoturismo e do turismo cinegético;
- b) Licenciatar as actividades e certificar os operadores do turismo cinegético e estabelecer normas para a aplicação do processo de licenciamento dos operadores;
- c) Emitir pareceres sobre as propostas de projectos de exploração do turismo cinegético em matérias de localização e natureza do projecto;
- d) Fiscalizar as áreas de conservação sob gestão do Ministério do Turismo, bem como as actividades dos operadores na exploração do turismo cinegético;
- e) Coordenar as acções de exploração das áreas de conservação, com outras instituições do Estado com competência para gestão da floresta e fauna bravia;
- f) Promover acções que conduzam ao aumento da qualidade e competitividade do ecoturismo;
- g) Apresentar propostas de formulação, revisão e actualização da legislação em matérias de turismo cinegético;
- h) Aprovar os planos de manejo e os itinerários nas áreas de conservação e velar pelo seu cumprimento;
- i) Emitir parecer sobre os pacotes turísticos que incluam o turismo cinegético;
- j) Manter actualizado o inventário e cadastro dos recursos faunísticos e florestais das áreas de conservação sob gestão do Ministério;
- k) Colaborar com os órgãos competentes na promoção da política de conservação dos recursos naturais.

ARTIGO 5

São funções da Direcção de Promoção Turística:

- a) Desenvolver e apoiar as actividades de informação e promoção turística no País e no estrangeiro;
- b) Elaborar e implementar a estratégia de promoção do turismo do País;
- c) Coordenar as acções de propaganda turística;
- d) Acompanhar e aconselhar as iniciativas de promoção do turismo levadas a cabo pelos comités locais de turismo e pelos órgãos de administração local;
- e) Promover a sinalização das vias de acesso e o embelezamento das zonas e locais de turismo;
- f) Propor a instituição dos postos de informação turística no País e no estrangeiro e garantir o seu funcionamento;
- g) Promover acções com vista ao maior aproveitamento da facilidade e oportunidades derivadas da adesão de Moçambique às organizações da indústria turística, hoteleira e similar;
- h) Recolher, organizar e tratar a informação histórica e operacional relacionada com as actividades do sector e garantir a reprografia de documentação e publicações do Ministério;
- i) Identificar, estudar e analisar o produto e correntes turísticos com vista a uma promoção efectiva do turismo.

ARTIGO 6

São funções da Direcção de Planificação e Cooperação:

- a) Coordenar a elaboração e acompanhar a execução dos planos de actividade do sector;
- b) Promover e coordenar a elaboração de propostas de orientação sobre estratégias de desenvolvimento das actividades turísticas, hoteleiras e similares bem como das áreas de conservação;
- c) Colaborar na formulação de propostas de política de turismo e de planos estratégicos de desenvolvimento do turismo e assegurar a sua execução uma vez aprovados;
- d) Propor a criação de fundos especiais para garantir o desenvolvimento das actividades turísticas, hoteleiras e similares e das áreas de conservação;
- e) Avaliar os resultados da implementação dos planos de actividade do sector;
- f) Propor as prioridades de investimento de harmonia com as estratégias de desenvolvimento;
- g) Manter actualizado o inventário dos recursos turísticos, hoteleiros e similares bem como das áreas de conservação em coordenação com os demais órgãos do Ministério;
- h) Elaborar estudos e projectos, bem como preparar a participação ou emissão de pareceres do Ministério na discussão da política macro-económica do País;
- i) Desenvolver relações de cooperação internacional, bilateral ou multilateral com vista a otimizar os benefícios para um adequado desenvolvimento do turismo.

ARTIGO 7

São funções da Inspeção Geral do Turismo:

- a) Fiscalizar os estabelecimentos e outros locais onde se pratique actividades turística, hoteleira e similar com vista à verificação do cumprimento da legislação;
- b) Participar nos estudos e elaboração da legislação do sector do turismo;
- c) Colaborar com a inspeção de outros sectores sempre que isso se mostre conveniente a prossecução dos objectivos comuns;
- d) Participar na resolução de contenciosos;
- e) Emitir sanções por inobservância da legislação aplicável ao exercício das actividades turística, hoteleira e similar;
- f) Pesquisar, analisar e prestar pareceres específicos sobre assuntos que lhe sejam submetidos.

ARTIGO 8

São funções do Departamento dos Recursos Humanos:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a gestão e a administração de recursos humanos do sector, de acordo com as normas e planos estabelecidos;
- b) Planificar a gestão dos recursos humanos do sector, de acordo com as normas e planos do Governo;
- c) Elaborar propostas relativas ao quadro do pessoal do sector de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos;
- d) Definir normas reguladoras das actividades de formação e capacitação profissionais nos termos estabelecidos;

- e) Propor a Política de Formação para o sector e elaborar planos de formação de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas, compatibilizando com os recursos disponíveis;
- f) Propor a criação de escolas e centros de formação profissional e superintender o seu funcionamento;
- g) Elaborar propostas referentes a qualificadores das carreiras profissionais específicas e o respectivo regulamento;
- h) Organizar e gerir a nível sectorial o sistema de informação dos recursos humanos;
- i) Orientar e controlar a aplicação das normas legais nos órgãos locais e instituições subordinadas, zelando pelo seu correcto cumprimento;
- j) Realizar estudos e pesquisas na sua área de actividade;
- k) Analisar as necessidades de assistência técnica no sector com vista a valorização da mão-de-obra nacional;
- l) Dar parecer sobre a contratação de trabalhadores estrangeiros a empregar no sector do turismo.

ARTIGO 9

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Propor, executar e controlar o orçamento de funcionamento do Ministério;
- b) Executar o orçamento de investimento dentro das normas estabelecidas;
- c) Assegurar o controlo da execução dos projectos de investimento financiados pelo orçamento geral do Estado;
- d) Gerir o património do Estado afecto ao Ministério e controlar o das instituições subordinadas;
- e) Zelar pelos serviços de protocolo do Ministério do Turismo;
- f) Controlar a aplicação das normas de execução orçamental e financeiras das instituições subordinadas;
- g) Assegurar a observância das normas relativas ao acesso e circulação de pessoas nas instalações do Ministério bem como os procedimentos de circulação de expediente geral nos termos das normas vigentes.

ARTIGO 10

São funções do Departamento Jurídico:

- a) Prestar assessoria jurídica aos dirigentes e órgãos do Ministério no exercício das suas funções e competências;
- b) Emitir pareceres sobre projectos de legislação;
- c) Preparar, em coordenação com as entidades competentes, projectos de actos normativos;
- d) Organizar a biblioteca jurídica aplicável ao sector;
- e) Compilar e manter actualizado o arquivo da legislação nacional e estrangeira, incluindo Tratados, Acordos, Protocolos e outros documentos que impliquem direitos ou obrigações relacionados com a actividade do Ministério;
- f) Participar na resolução de contenciosos que envolvam o sector.

ARTIGO 11

São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar o programa de actividades do Ministro e do Vice-Ministro;
- b) Secretariar, apoiar e assistir técnica e administrativamente o Ministro e o Vice-Ministro;
- c) Prestar e assegurar a assessoria técnica e jurídica ao Ministro e ao Vice-Ministro;
- d) Zelar pela documentação classificada e assegurar a sua confidencialidade;
- e) Garantir o funcionamento normal e eficiente do serviço interno e prestar a necessária assistência logística ao Ministro e ao Vice-Ministro na realização das suas tarefas e nas deslocações em missão de serviço;
- f) Assegurar a comunicação do Ministro e do Vice-Ministro com o público e as relações com outras entidades.

CAPÍTULO II

Colectivos

SECÇÃO I

Conselho Consultivo

ARTIGO 12

1. O Conselho Consultivo do Ministério do Turismo é dirigido pelo Ministro e tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais relacionadas com as suas áreas de actividades ou dos sectores a ele subordinados, nomeadamente:

- a) Estudar as decisões do Estado e do Governo relativas às actividades do Ministério, visando a sua implementação planificada;
- b) Preparar, executar e controlar os planos e programas, realizar balanços periódicos e avaliação dos resultados das actividades do Ministério;
- c) Analisar a implementação das políticas de administração e gestão dos recursos humanos do Ministério e dos sectores a ele subordinados e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- d) Apoiar o Ministro do Turismo na tomada de decisões;
- e) Promover a troca de experiências e de informações úteis e pertinentes entre dirigentes e quadros do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Geral;
- d) Inspector-Geral;
- e) Director Nacional;
- f) Director Nacional Adjunto;
- g) Chefe de Departamento Autónomo.

3. Poderão participar nas reuniões do Conselho Consultivo na qualidade de convidados outros quadros e técnicos designados pelo Ministro em função das matérias a serem tratadas.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

SECÇÃO II

Conselho Técnico

ARTIGO 13

1. O Conselho Técnico é um colectivo de natureza técnico-científica de aconselhamento e apoio directamente dependente do Ministro.

2. Fazem parte do Conselho Técnico quadros de reconhecida competência indicados de entre o pessoal do Ministério e instituições subordinadas.

3. São funções do Conselho Técnico:

- a) Emitir pareceres sobre questões de carácter técnico e científico ligadas ao sector;
- b) Promover a investigação e divulgação das acções de carácter técnico relativas ao sector;
- c) Proceder à análise, nas áreas da sua competência, sobre os projectos de investimento, reabilitação, investigação e outros do sector;
- d) Assistir o Ministro em matérias ligadas ao desenvolvimento do sector.

SECÇÃO III

Conselho Coordenador

ARTIGO 14

1. O Conselho Coordenador é dirigido pelo Ministro do Turismo, através do qual coordena, planifica e controla a acção conjunta das estruturas centrais e locais do Ministério.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Geral;
- d) Inspector-Geral;
- e) Director Nacional;
- f) Director Nacional Adjunto;
- g) Chefe de Departamento Central;
- h) Director Provincial.

3. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 15

Por determinação do Ministro, podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, dirigentes, técnicos e especialistas do Ministério e de outras instituições, bem como das associações sócio-económicas e profissionais.

CAPÍTULO III

Representação no exterior

ARTIGO 16

1. A representação do Ministério no exterior é feita por representantes indicados pelo Ministro do Turismo, ouvido o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. A representação referida no número anterior é apenas para efeitos de informação e promoção do País como destino turístico.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 17

1. Compete ao Ministro do Turismo aprovar, por diploma ministerial, os regulamentos internos dos órgãos do Ministério e das instituições subordinadas.

2. As dúvidas surgidas na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro do Turismo.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Maputo, 29 de Agosto de 2000. — O Presidente, *José António da Conceição Chichava* (Ministro da Administração Estatal).

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 4/2000

de 4 de Agosto

Havendo necessidade de se definirem critérios de enquadramento não previstos na Resolução n.º 11/98, de 3 de Dezembro, e de se proceder à reestruturação de algumas carreiras profissionais, ao abrigo do disposto

no artigo 8 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

1. São aprovados os critérios de enquadramento nas categorias de marinheiro e de motorista de embarcação da carreira de regime especial de «Mestrança e Marinhagem», do Ministério dos Transportes e Comunicações, que constam do anexo I da presente Resolução.

2. Nas carreiras específicas do referido Ministério, a seguir indicadas, são incluídas, as seguintes ocupações:

- Assistente técnico de transportes, comunicações e meteorologia — cabo-de-mar;
- Auxiliar técnico de transportes, comunicações e meteorologia — faroleiro.

3. A carreira diplomática, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, passa a ter a seguinte estrutura:

- Embaixador;
- Ministro Plenipotenciário;
- Ministro Conselheiro;
- Conselheiro;
- Primeiro Secretário;
- Segundo Secretário;
- Terceiro Secretário.

4. A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1999.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava* (Ministro da Administração Estatal).

ANEXO I

Critérios de enquadramento na carreira da Mestrança e Marinhagem

Categoria actual	Categoria onde vai ser enquadrado	Tempo de serviço na categoria actual	Escalão onde vai ser enquadrado
Marinheiro de 3.ª	Marinheiro	Com até 2 anos de serviço Com mais de 2 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2
Marinheiro de 2.ª	Marinheiro	Com até 2 anos de serviço Com mais de 2 anos de serviço	Escalão 2 Escalão 3
Marinheiro de 1.ª	Marinheiro	Com até 2 anos de serviço Com mais de 2 anos de serviço	Escalão 3 Escalão 4
Motorista de embarcação de 3.ª	Motorista de embarcação	Com até 2 anos de serviço Com mais de 2 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2
Motorista de embarcação de 2.ª	Motorista de embarcação	Com até 2 anos de serviço Com mais de 2 anos de serviço	Escalão 2 Escalão 3
Motorista de embarcação de 1.ª	Motorista de embarcação	Com até 2 anos de serviço Com mais de 2 anos de serviço	Escalão 3 Escalão 4

Resolução n.º 5/2000

de 4 de Agosto

Tornando-se necessário proceder à revisão de grupos atribuídos a certas funções de direcção e chefia, o Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do disposto no artigo 8 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, decide:

1. As funções de direcção e chefia a seguir indicadas ficam incluídas nos seguintes grupos:

Grupo 4:

- Administrador marítimo;
- Director meteorológico provincial.

Grupo 4.1:

- Adjunto do administrador marítimo
- 2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava* (Ministro da Administração Estatal).